

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690565 - SP
(2020/0086850-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
POLIMEROS EIRELI**
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
**ADVOGADOS : PAULO CESAR GUZZO E OUTRO(S) - SP192487
MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 1.030, I, B). ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.
2. Interposto e julgado o aludido agravo interno pelo Tribunal de origem, está encerrada a prestação jurisdicional, não cabendo a apresentação de nenhum outro recurso
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.565 - SP (2020/0086850-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
PAULO CESAR GUZZO E OUTRO(S) - SP192487

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela **EDR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLÍMEROS EIRELI**, contra decisão monocrática de fls. 808-811, que não conheceu do agravo, em razão de o Tribunal estadual ter inadmitido o apelo especial com base no art. 1.030, I, *b*, do NCPC.

Nas razões recursais, a agravante pugna pelo conhecimento do apelo especial, visto não se aplicar à hipótese nenhum recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

A agravada apresentou impugnação às fls. 826-830.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.565 - SP (2020/0086850-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
PAULO CESAR GUZZO E OUTRO(S) - SP192487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 1.030, I, B). ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.
2. Interposto e julgado o aludido agravo interno pelo Tribunal de origem, está encerrada a prestação jurisdicional, não cabendo a apresentação de nenhum outro recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.565 - SP (2020/0086850-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
PAULO CESAR GUZZO E OUTRO(S) - SP192487

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como asseverado no *decisum* impugnado, o Tribunal de origem inviabilizou a subida do recurso especial pelo seguinte fundamento: negou-lhe seguimento, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, com relação à suposta ilegalidade da capitalização mensal de juros.

Em primeiro lugar, nos termos do que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia. Confira-se:

NA ORIGEM. EXEGESE DO ART. 1030, § 2º, DO MESMO CÓDEX. INTERPOSIÇÃO DE ARESP. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do mesmo Diploma Legal, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.

2. "A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, afigura-se inviável ante a previsão expressa do recurso adequado".

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg na SS 416/BA, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, CORTE ESPECIAL, DJ 27/05/1996) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 982.074/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Acrescente-se, outrossim, que, uma vez interposto e julgado o aludido agravo interno pelo Tribunal de origem, está encerrada a prestação jurisdicional, não cabendo a apresentação de nenhum outro recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "b"). COMPETENTE AGRADO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DESSA DECISÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a nova ordem processual civil, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, I, do CPC/2015), não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o eg. STJ. Tal entendimento, todavia, não significa concluir pela irrecurribilidade de tal decisão, pois, da decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão julgado em conformidade com entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, para o próprio Tribunal, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, contra essa segunda decisão, proferida pelo Tribunal de origem em agravo interno, não há mais recurso. 2. É inviável o agravo interno que deixa de infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet 11.755/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - A decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73).

II - Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro

B6

AREsp 1690565 Petição : 358536/2020

C54254215534471551516@
2020/0086850-2

C9446151629132561461@
Documento

Página 4

Superior Tribunal de Justiça

recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008.

III - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: Súmula 83. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

IV - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

V - No caso em que foi aplicado o enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1114189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em relação à matéria do recurso especial a que a Corte de origem negou seguimento com base em repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.690.565 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0086850-2

Número de Origem:

11002895620168260100 1100289-56.2016.8.26.0100 20180000115656

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246

PAULO CESAR GUZZO E OUTRO(S) - SP192487

AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : PAULO CESAR GUZZO E OUTRO(S) - SP192487

MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020